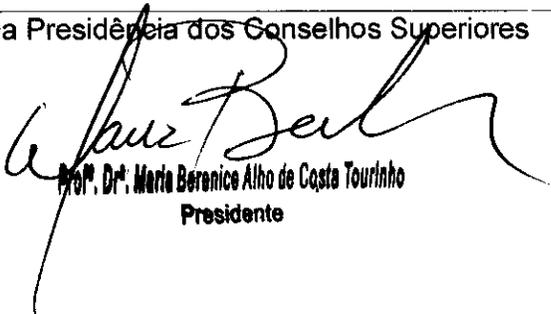
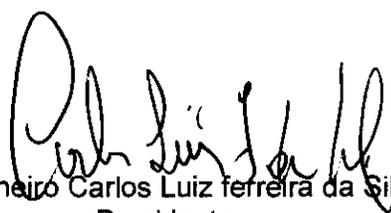


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.003111/2008-11	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 1270/CGR	
Câmara de Graduação CGR	
Assunto: Projeto Político Pedagógico do Curso de Educação Física	
Interessado: Núcleo de Saúde – Ramón Nunes Cárdenas	
Relator(a): Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

Parecer da Câmara:

Na 114ª sessão extraordinária, de 03/12/2012, a Câmara rejeita o parecer 1270/CGR, cujo relator é favorável, e devolve o processo ao interessado para:

- a) que seja apensado ao processo versão digital do arquivo em formato PDF;
- b) que seja encaminhado o processo à Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) para manifestar-se quanto aos impactos financeiros no concernente ao número de vagas ofertadas.


 Conselheiro Carlos Luiz ferreira da Silva
 Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: n.º 23118.003111/2008-11
	Parecer: Favorável - 1270/CGR
Assunto: Reformulação dos Cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física	
Interessado: Departamento de Educação Física	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha	

I- Do Relatório:

O Processo n.º 23118.003111/2008-11 trata do "Projeto do Curso de Educação Física", que, em verdade, se cinge a buscar uma adaptação da Resolução n.º 271/CONSEA de 27/03/2012 (fl. 268).

Com a edição dessa Resolução de número 271/CONSEA promoveu-se:

- a) A reformulação da Licenciatura em Educação Física, nos termos do Parecer n.º 1.096/CGR (fl. 267); e
- b) A criação do Bacharelado em Educação Física em forma de Complementação da Licenciatura mediante o curso dos semestres IX e X, nos termos do mesmo Parecer n.º 1.096/CGR (fl. 267).

Com efeito, após a edição da Resolução n.º 271/CONSEA de 27/03/2012 (fl. 268), o Departamento de Educação Física apresentou novos argumentos aos quais acolho como plausíveis e devidamente fundamentados para justificar o requerido, a saber:

- 1- Desmembrar o Bacharelado em Educação Física como complemento da Licenciatura em Educação Física, tornando-o um Curso com Projeto Pedagógico próprio (Versão 10, fls. 272 a 325); e
- 2- Manter a Licenciatura em Educação Física como curso de graduação sem vinculação com o Bacharelado em Educação Física, nos termos da alteração proposta nestes autos (Versão 11 - fls. 326 a 379).

II- Da Análise:

Constam no Processo em epígrafe documentos e informações necessárias para a compreensão dos fatos acadêmicos que implicaram a sedimentação das exigências das normas específicas, relativas ao caso, especialmente:

1. Requerimento procedente do Departamento de Educação Física, pelo Memorando n.º 169/DEF datado de 24/07/2012, encaminhando as Versões 10 e 11 do Projeto Pedagógico, respectivamente dos cursos de Bacharelado em Educação Física e Licenciatura em Educação Física em que solicita:

a) Adaptação no Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Educação Física (Versão 10, fls. 272 a 325); e

b) Adaptação no Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Educação Física (Versão 11, fls. 326 a 379);

2. Versão 10 do Projeto Pedagógico do Curso, fls.272-325, referente ao Curso de Bacharelado em Educação Física; e

3. Versão 11 do Projeto Pedagógico do Curso, fls. 326-379, referente ao Curso de Licenciatura em Educação Física.

Os demais documentos já foram devidamente analisados aquando da edição do Parecer n.º 1.096/CGR (fl. 267) e da Resolução 271/CONSEA de 27/03/2012 (fls. 268), sendo despidendo repetir a sua menção neste momento, porquanto já analisado noutra fase.

Todavia, diga-se que ambos os projetos de que tratam as Versões 10 e 11 respeitam as mais recentes determinações e recomendações, contidas na Resolução n.º 278/CONSEA/2012, que regulamentam os Projetos Pedagógicos de Cursos no âmbito desta UNIR.

A versão 10 referente ao Bacharelado em Educação Física propõe um curso com 10 (dez) semestres letivos, contemplando uma carga horária total de 5.200 horas, com os detalhamentos indicados a fls. 289.

A versão 11 referente à Licenciatura em Educação Física propõe um curso com 08 (oito) semestres letivos, contemplando uma carga horária total de 4.760 horas com os detalhamentos indicados a fls. 344. Este projeto pedagógico, além de tratar das normas comuns aos cursos de graduação, respeita o regramento e diretrizes próprias dos cursos de Licenciatura definidos pelo CNE/MEC.

Diga-se também que, com a edição do Parecer 1096/CGR (fls. 267) e da Resolução 271/CONSEA de 27/03/2012 (fls. 268), a Universidade passou a contar com dois cursos de graduação em Educação Física, a saber, o Curso de Licenciatura em Educação Física

e o Curso de Bacharelado em Educação Física, sendo o segundo, à luz daquela Resolução, uma complementação do primeiro.

Não se discute, portanto, aqui, a criação de novo curso, mas sim a adaptação curricular e forma de oferta destes dois cursos, razão pela qual o Departamento de Educação Física (DEF), vinculado ao Núcleo de Saúde (NUSAU), apresentou as Versões 10 e 11 do Projeto Pedagógico dos cursos; o primeiro tratando do Bacharelado e o segundo da Licenciatura.

O DEF, proponente destes projetos, alega que o Sistema CONFEF/CREF (Conselho Federal de Educação Física e Conselhos Regionais de Educação Física) admitem registro profissional exclusivo de Bacharel ou de Licenciado em Educação Física, mediante diplomação também **exclusiva** e não em forma de apostilamento do segundo no diploma do primeiro. Alega ainda a inclusão da disciplina LIBRAS na Licenciatura, o que não estava contemplada antes, uma vez que a obrigatoriedade surgiu posteriormente à Resolução 271/CONSEA. Veja-se o Memorando 169/DEF, fls. 271.

Ainda faz-se necessário constar que o Sistema e-Mec não aceita a inclusão de duas habilitações em um único cadastramento de Curso, o que inviabilizaria a legalização da expedição dos diplomas dos egressos.

III- Do Parecer:

O Processo subanálise trata, no seu núcleo central de interesse, de **adaptação curricular**, no interior do Processo de desenvolvimento do Curso de Licenciatura em Educação Física, curso existente desde 1983, quando do início de funcionamento da própria UNIR e da implantação do Curso de Bacharelado em Educação Física, 30 anos após criação do primeiro curso desta área na UNIR.

Pela leitura dos componentes percebe-se que desde o ano de 2007 o DEF vem tratando da reformulação da Licenciatura e da criação do Bacharelado como demonstrado a fls. 2 a 4, com Parecer apresentado pela Relatora, Professora Dra. Lúcia Rejane Gomes da Silva, hoje conselheira deste CONSEA, no qual discutia então o Processo n.º 23.118.002674-2007-10, de autoria do Professor Leonardo Severo da Luz Neto, cujo assunto tratava de "Projeto de Reformulação da Estrutura Curricular do Curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura e Habilitação Bacharelado".

Em respeito àquele Parecer (fls. 2 a 4), o DEF reeditou as versões 7, 8 e 9, sendo a última coordenada pelo Professor Dr. Hélio Franklin Rodrigues de Almeida, aprovada através da Resolução 271/CONSEA de 27/03/2012 (fls. 268), comprovando o vasto tempo

em que, pelo DEF, o proponente age, demonstrando evidente intenção de atualizar a situação defasada do Curso, em termos de legalidade, favorecendo também projetos, tudo no seio da autonomia universitária constitucional da UNIR.

As alterações propostas nestas novas versões (10 e 11) remetem à adaptação aos aspectos operacionais do Sistema e-Mec e ainda contempla o que é o interesse do Sistema CONFEF/CREFs, além de atender a uma nova ordem interna nascida nesta CGR, com a edição posterior da Resolução 278/CONSEA/2012. A última alteração realizada inclui ainda Libras como disciplina integrante **dos dois cursos**, inclui o Núcleo Docente Estruturante, regulamenta melhor as Atividades Complementares e desmembra a Licenciatura do que era apenas Bacharelado, ajustando-se portanto às normas legais hodiernas.

A nossa Universidade, segundo é o nosso juízo, possui a obrigação maior de organizar e consolidar todos os seus cursos, seja antigos seja cursos criados recentemente, seguindo o princípio da continuidade administrativa. O Processo em tela explicita uma organização da estrutura curricular do Bacharelado e da Licenciatura em Educação Física da maior importância à Região Amazônica, ao Brasil e à Ciência, como um todo, pois, pela forma proposta, apresenta uma ressignificação da formação profissional na Educação Física da Região Norte do Brasil, servindo de modelo referencial nesta área.

IV- Conclusão:

A nossa Universidade ainda não logrou consolidar plenamente a maioria dos cursos criados desde sua implantação, em termos de fornecimento de espaço físico ou academicamente, no que lhes concerne por direito e por dever, e a falta de investimentos provenientes do MEC é patente e é gritante, mas não podemos ficar estagnados. Os docentes destes cursos em particular lograram impulsionar esta reforma a uma boa estrada, solventando aquilo que será um exemplo a muitos dos que ainda não avançaram.

Tendo em vista a necessidade de concretização do processo de regulamentação dos Cursos aqui tratados perante o MEC, e do nosso interesse institucional em avançar com o processo de normalização da vida acadêmica do próprio DEF, e da necessidade que o Estado de Rondônia tem de graduar profissionais na área, salvo melhor juízo, **sou de parecer favorável à aprovação da adaptação curricular proposta pelo Departamento de Educação Física**, garantindo-se que:

a) fique aprovada a reformulação do Bacharelado em Educação Física nos termos da Versão 10 (fls. 272 a 325); e 

b) fique aprovada a reformulação da Licenciatura em Educação Física nos termos da Versão 11 (fls. 326-379), no presente feito

Em Porto Velho, 19 de novembro de 2012.


Dr. Júlio César Barreto Rocha
Conselheiro